



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026343 - RS
(2025/0313450-8)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : HARRYSON VARGAS HOFFMANN
ADVOGADOS : JAIRO LOPES CARVALHO - RS103806
JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE PARA AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão monocrática proferida em recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração pode ser conhecido ou recebido, por fungibilidade, como agravo regimental, diante da interposição após o prazo de cinco dias corridos previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na legislação processual penal aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra decisão monocrática do Relator é cabível agravo regimental (RISTJ, arts. 258 e 259).

4. A jurisprudência admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, por fungibilidade, apenas quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

5. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias corridos, mantido pelo art. 39 da Lei 8.038/1990. A apresentação do pedido de reconsideração após o termo final impede a aplicação da fungibilidade e obsta seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Pedido não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 258 e 259; Lei 8.038/1990, art. 39

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 926.405/SP, Quinta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no REsp 1.790.141/RO, Quinta Turma, j. 07/05/2019, DJe 15/05/2019; STJ, PET nos EREsp 1.486.446/SP, Corte Especial, j. 02/12/2015, DJe 14/12/2015; STJ, AgRg no HC 471.740/SP, Quinta Turma, j. 04/04/2019, DJe 09/04/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026343 - RS
(2025/0313450-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : **HARRYSON VARGAS HOFFMANN**
ADVOGADOS : **JAIR LOPEZ CARVALHO - RS103806**
: **JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
FUNGIBILIDADE PARA AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO
DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão monocrática proferida em recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração pode ser conhecido ou recebido, por fungibilidade, como agravo regimental, diante da interposição após o prazo de cinco dias corridos previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na legislação processual penal aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra decisão monocrática do Relator é cabível agravo regimental (RISTJ, arts. 258 e 259).

4. A jurisprudência admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, por fungibilidade, apenas quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

5. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias corridos, mantido pelo art. 39 da Lei 8.038/1990. A apresentação do pedido de reconsideração após o termo final impede a aplicação da fungibilidade e obsta seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Pedido não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração somente pode ser recebido como agravo regimental por fungibilidade quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 258 e 259; Lei 8.038/1990, art. 39

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 926.405/SP, Quinta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no REsp 1.790.141/RO, Quinta Turma, j. 07/05/2019, DJe 15/05/2019; STJ, PET nos EREsp 1.486.446/SP, Corte Especial, j. 02/12/2015, DJe 14/12/2015; STJ, AgRg no HC 471.740/SP, Quinta Turma, j. 04/04/2019, DJe 09/04/2019

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por HARRYSON VARGAS HOFFMANN em face da decisão de fls. 575/579, a qual rejeitei os embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

O requerente busca a reconsideração da decisão em razão de alegada ausência de uniformização jurisprudencial. Aduz a inaplicabilidade dos precedentes indicados, bem como da Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O pedido não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática do relator, é cabível agravo regimental.

Apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência desta Corte admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que presente os requisitos de admissibilidade.

In casu, não há como aplicar a fungibilidade, pois o pedido foi apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática de Relator.

2. No caso, não é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no HC n. 926.405/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 258 DO RISTJ E 39 DA LEI N. 8.038/90. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. "Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental."
(AgRg no HC 471.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019) .

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

3. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do Relator em matéria penal, estando mantida a disposição contida no art. 39 da Lei n. 8.038/90.

4. Na espécie, a defesa foi intimada da decisão agravada em 28.2.2019, tendo o período recursal - 5 dias se esgotado aos 6.3.2019, ao passo que o regimental foi interposto apenas em 7.3.2019, ou seja, após o decurso do prazo regimental.

5. Insurgência não conhecida.

(AgRg no REsp n. 1.790.141/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

**FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO
INTEMPESTIVO.**

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere liminarmente os embargos de divergência é o agravo regimental, conforme previsto no art. 258 do RISTJ.

2. No caso, não é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET nos EREsp n. 1.486.446/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

Na hipótese em epígrafe, infere-se que a publicação da decisão atacada ocorreu no dia 22/4/2026 (fl. 582), tendo, portanto, o prazo final para interposição de eventual agravo regimental a data de 27/04/2026. Entretanto, o presente pedido de reconsideração foi interposto somente em 29/4/2026 (fls. 584/590), fora do prazo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0313450-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 3.026.343 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50088505320248210002 5008850532024821000220250820153434
51798273620248217000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARRYSON VARGAS HOFFMANN
ADVOGADOS : JAIRO LOPES CARVALHO - RS103806
JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : HARRYSON VARGAS HOFFMANN
ADVOGADOS : JAIRO LOPES CARVALHO - RS103806
JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.